



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170119 - SP (2023/0419051-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LOURDES LORENZINI BRAIDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
DÉCIO BENASSI - SP114389
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 136 DO CTN. SÚMULA N. 284/STF. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES FISCAIS. NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A arguição de ofensa ao art. 136 do CTN é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A conclusão da Corte de origem acerca da não comprovação da regularidade das operações questionadas se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170119 - SP (2023/0419051-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : LOURDES LORENZINI BRAIDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
DÉCIO BENASSI - SP114389
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 136 DO CTN. SÚMULA N. 284/STF. REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES FISCAIS. NÃO COMPROVADA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I – A arguição de ofensa ao art. 136 do CTN é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II – A conclusão da Corte de origem acerca da não comprovação da regularidade das operações questionadas se deu a partir de minucioso exame do acervo fático probatório dos autos, revelando-se inviável a sua revisão, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **LOURDES LORENZINI BRAIDO E OUTROS**, contra a decisão monocrática de minha lavra que, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, não conheceu do Recurso Especial.

Sustentam os Agravantes, em síntese, o seguinte (fl. 589e):

Com o devido respeito, não há que se falar em ofensa de forma genérica ao art. 136 do CTN, bem como não há que se falar em reexame de provas, mas que haja a devida valoração da prova que não ocorreu de maneira adequada pelo E. Tribunal “a quo”, razão pela qual o entendimento pode ser alterado sem a violação do teor da Súmula 07 desse E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 608e).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

- Da violação ao art. 136 do CTN

Em relação ao dispositivo mencionado, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO

CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

- Da comprovação das operações

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não tendo a embargante se desincumbindo do ônus a ela imposto de demonstrar, de forma suficiente, a regularidade das operações fiscais em questão, merece ser mantida a autuação ora impugnada, nos seguintes termos (fls. 385/386e):

No caso concreto, está demonstrado que à época das operações mercantis a empresa adquirente ostentava situação regular perante o Fisco. As operações foram realizadas em janeiro de 2003 (fl. 42) e o documento de fl. 57 demonstra que apenas em agosto de 2006 é que foi publicada a cassação da inscrição estadual da empresa destinatária das mercadorias, com efeitos a partir de 03.02.2002.

É certo que a posterior cassação da inscrição estadual da empresa adquirente feita pelo Fisco transfere ao contribuinte que com ela contratou a obrigação de demonstrar a regularidade das transações e que agiu de boa-fé, especialmente considerando que, no caso dos autos, a fiscalização concluiu pela simulação do estabelecimento da empresa adquirente.

Caso seja demonstrado que as transações efetivamente ocorreram e que o contribuinte agiu de boa-fé, ele não deve ser penalizado.

Contudo, no caso dos autos, é forçosa a conclusão de que essa prova não foi suficientemente realizada pela embargante.

Isso porque a embargante não trouxe aos autos quaisquer provas que demonstrem a efetiva ocorrência das operações tal como descritas nas Notas Fiscais, não tendo sido demonstrado o pagamento pela aquisição das mercadorias.

Não bastasse isso, consta das próprias Notas Fiscais autuadas (fls. 48/50) que o gado bovino seria abatido na “Frigol Comercial Ltda.”, isto é, em estabelecimento distinto daquele que figurou como o adquirente das mercadorias (“Frigorífico São Matheus Ltda.”).

Assim, não tendo a embargante se desincumbindo do ônus a ela imposto de demonstrar, de forma suficiente, a regularidade das operações fiscais em questão, merece ser mantida a autuação ora impugnada.

Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, de forma que somente devem ser anulados quando ilidida tal presunção.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de que as transações efetivamente ocorreram e o contribuinte agiu de boa-fé,

demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.170.119 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419051-9

Número de Origem:

00193926520098260565

00193926520098260565100501689110092235520168260565 001939265200982605651005016891

193926520098260565

1005016891 10092235520168260565

193926520098260565100501689110092235520168260565

1939265200982605651005016891

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LOURDES LORENZINI BRAIDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
DÉCIO BENASSI - SP114389
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOURDES LORENZINI BRAIDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO BENTO DE OLIVEIRA - SP159137
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
DÉCIO BENASSI - SP114389
RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP228457

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025